



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001479/2001-52
Recurso nº : 120.897
Acórdão nº : 203-08.921

Recorrente : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - COOPERATIVA DE MÉDICOS - REMÉDIOS - VENDAS A NÃO ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA - Está abrangido no campo de incidência da contribuição o faturamento decorrente de vendas, por farmácia de cooperativa médica, de remédios a não associados.

NORMAS PROCESSUAIS - LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - Falece competência aos órgãos julgadores administrativos procederem controles de legalidade/constitucionalidade, por serem estes de competência exclusiva do Poder Judiciário.

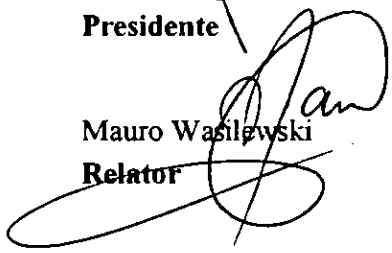
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10840.001479/2001-52
Recurso nº : 120.897
Acórdão nº : 203-08.921

Recorrente : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pela Turma Julgadora da Primeira Instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 243):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1998

Ementa: ATOS NÃO COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas das cooperativas provenientes de atos não cooperativos estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição ao PIS enseja o seu lançamento acompanhado da multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente”.

Em suas fundamentações a Recorrente diz que o PN EST nº 38/80 não tem correspondência com a Lei nº 5.764/71 e, assim, ao arbitrar os resultados como se tudo não fosse ato cooperativo, entrou em descompasso com o art. 142 do CTN, prejudicando o lançamento.

Alega, também, a violação ao princípio da isonomia, eis que a MP nº 2037, art. 15, incisos II, IV e V, admitiu que alguns atos fossem excluídos da incidência da contribuição e outros não.

Diz que na linguagem da MP nº 2158-35 a consulta e/ou aquisição de medicamento denominam-se “evento ocorrido” e o valor repassado denomina-se “indenização”.

Insurge-se contra a Taxa SELIC e a multa, requerendo que esta seja redimensionada para 20%.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001479/2001-52
Recurso nº : 120.897
Acórdão nº : 203-08.921

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

A discussão principal assenta-se no fato de que o lançamento refere-se à receita proveniente de venda de remédios realizada pela Recorrente até o período anterior à centralização dos recolhimentos de tributos, quando a partir daí os créditos foram lançados pela matriz.

Ou seja, o Fisco entendeu que a cooperativa praticou atos não cooperativos.

A Lei nº 9.715/98, que convalidou a MP nº 1.212/95, comete às sociedades cooperativas o recolhimento relativo às receitas oriundas de operações praticadas com não associados.

Por sua vez, a Lei das Cooperativas – Lei nº 5.764/71 –, em seu art. 79, define o ato cooperativo como aquele realizado entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas entre si, e, de acordo com a inteligência dos arts. 86 e 87, são no sentido de que nas transações com não associados incidem tributos.

Consoante com a legislação que rege a contribuição, as receitas provenientes de vendas integra a receita bruta, que é a base de cálculo da contribuição.

Na espécie, a venda de medicamentos a não associados pela Cooperativa Recorrente está alcançada pela contribuição, eis que abrangida no conceito de faturamento.

Inclusive está consolidada na jurisprudência desta Eg. Câmara este entendimento.

Quanto às demais alegações sobre isonomia, esta, em relação a dispositivos da MP nº 2037, Taxa SELIC e multa, tratam-se de procedimentos previstos na legislação vigente, e como tal não oponíveis na esfera administrativa, posto que o controle de legalidade/constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

MAURO WASILEWSKI